



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.012599/97-25
Recurso nº : 120.627
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ano: 1993
Recorrente : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.818

IRPJ – PRELIMINAR DE NULIDADE – É de rejeitar-se a preliminar argüida quanto não resulta prejudicado o pleno exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

OMISSÃO DE RECEITAS – Ilegítimo o lançamento que confronta ingressos e dispêndios de recursos, quando deixa de contemplar aportes ao Caixa originados de resgates de aplicações financeiras, rendimentos financeiros e receitas de alienação de bens do permanente.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS, IRRF E CSLL – Face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez afastada a exigência matriz, igual sorte estende-se aos procedimentos reflexos.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Processo nº. : 10880.012599/97-25
Acórdão nº. : 108-06.818



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PÉSSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº : 10880.012599/97-25
Acórdão nº : 108-06.818

Recurso nº : 120.627
Recorrente : AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 43.072.347/0001-52, com sede na Avenida José Alves de Mira, 185 - Vila Clarice, São Paulo Capital, inconformada com a decisão do juízo singular, o qual decidiu pela procedência da ação fiscal, decorrente do lançamento baseado no auto de infração relativo ao **IRPJ**, envolvendo, pela via reflexa, tributos afins, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

Trata-se de exigência fiscal refere-se ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**, ano calendário de 1993, o qual, por via reflexa, deu origem a autos de infrações relativos ao **PIS, COFINS, IRRF e CSLL**, os quais, por sua vez, também constituem objeto de controvérsia do presente feito.

A matéria objeto do presente feito corresponde à exigência fiscal decorrente de suposta omissão de receitas tendo em vista o excesso de dispêndios em relação aos recursos efetivos através de vendas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais, gerando as conseqüências reflexas nos tributos derivados. O agente fiscal enquadrou os fatos nos arts. 396, 389, 676, III do RIR/80 e no art. 43 da Lei 8.541/92.

A empresa tempestivamente apresentou sua impugnação, a fls. 99/112, alegando, em síntese que:



Processo nº. : 10880.012599/97-25
Acórdão nº. : 108-06.818

Preliminarmente, requer a anulação do lançamento, em razão do Auto de Infração não conter o mínimo de detalhamento e exatidão necessários, sem o qual é impossível à autuada apreender e esclarecer sobre a matéria controvertida, denotando ofensa ao direito constitucional da "ampla defesa" (CF/88, art. 5º, inciso LV).

Argumenta a recorrente que não lhe foi oferecida oportunidade para acompanhar o desenrolar do processo fiscalizatório, tampouco lhe foi dada chance de esclarecer as dúvidas do agente autuante ou de tentar apurar as razões das supostas irregularidades por ele levantadas.

Acrescenta que o agente fiscal ao não tipificar com exatidão as pretensas irregularidades, inobservou as exigências determinadas pelo art. 142, do CTN, o qual objetiva afastar as zonas cinzentas, determinando que a autuação deve apresentar-se de forma completa e precisa, enunciando os motivos exatos que levaram à edição do ato.

Em não procedendo da forma prevista em lei, o ato se tornou viciado, fazendo-se presente o cerceamento de defesa da autuada, razões pelas quais a mesma requer seja declarado nulo o respectivo lançamento, extinguindo os créditos tributários dele originados.

São feitas transcrições de Acórdãos do Primeiro e Segundo Conselhos a respeito do tema, confirmando a tese da irregularidade levantada pela empresa contribuinte (fls. 107, 109 e 110).

No mérito, argumenta a recorrente, que a escrituração contábil apresentada, avalizada pela fiscalização estadual, não deixa transparecer ausência de origem para os recursos aplicados, nem tampouco fornece indícios para existência de saldos credores de caixa ou passivos fictícios, sendo totalmente descabida a

Processo nº. : 10880.012599/97-25
Acórdão nº. : 108-06.818

presunção de que os sócios da empresa teriam se apropriado indevidamente de quaisquer receitas, sobretudo considera a precariedade dos elementos de prova fornecidos pela fiscalização.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, conforme ementa de sua decisão a seguir transcrita:

"EMENTA:

PAGAMENTOS SUPERIORES ÀS DISPONIBILIDADES.

Empresa optante pela tributação com base no lucro presumido. A realização de pagamentos em valor excedente às disponibilidades existentes no mesmo período revela omissão de receita.

OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES.

A procedência do lançamento principal, de IRPJ, implica manutenção das exigências decorrentes, de PIS, COFINS, IRRF e CSLL.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE".

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Conselho (fls. 332/342), ratificando as razões apresentadas na Impugnação, reafirmando que durante o período no qual estava sendo submetida à fiscalização não lhe foi oportunizada ocasião para exercer o amplo contraditório, na medida em que o processo de fiscalização foi realizado unilateralmente, sem a participação da empresa no que coubesse em contribuir para os esclarecimentos cabíveis, requerendo, mais uma vez a declaração de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, inova, refutando o meio de amostragem utilizado pela autoridade fiscal, método este que se revela inadequado por ser baseado em dados genéricos, fictícios e imprecisos, gerando conclusões inverídicas.

Inobstante, informa a recorrente que o agente fiscal não se valeu sequer do exame prévio dos livros comerciais e fiscais, conduta extremamente

Processo nº. : 10880.012599/97-25
Acórdão nº. : 108-06.818

equivocada de sua parte, além do que se assim procedesse, restariam por dirimidas todas as suas dúvidas a respeito das operações financeiras objeto de análise.

Ademais, aponta outra irregularidade quando alega que a tributação operou-se sobre a **totalidade** da suposta omissão de receita apurada, deixando de se observar pelo Fisco o disposto na legislação pertinente, art. 396 do RIR/80, que determina ser a base de cálculo o valor correspondente a **50%** da quantia considerada sobre a omissão de receita.

No tocante ao depósito prévio de 30% do valor do crédito tributário lançado, o contribuinte anexa decisão judicial que o exonera de tal obrigação, através da Decisão no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.026595-8, (fls. 389/392).

Em sessão do dia 07 de junho de 2000, este Conselho reuniu-se para julgamento do presente feito, quando foi determinada a conversão do mesmo em diligências, conforme voto do i. Relator, a fls. 400 e 401 dos autos, objeto da Resolução nº 108-00.140 desta Câmara.

Em resposta à determinação, foi realizada a análise solicitada, cujas conclusões encontram-se detalhadamente relatadas pelo agente fiscal responsável nas folhas 428 a 432 dos autos, o qual concluiu, em resumo, que:

- efetivamente o lançamento foi baseado em valores nominais referentes a saldos bancários sem considerar as receitas financeiras do período que comprovassem a coadunação das informações oferecidas na escrituração dos Livros Caixa e Razão.

- salienta que apesar da empresa autuada optar pela escrituração do lucro presumido, impossível deixar de considerar a existência em sua contabilidade do Livro Razão, pois nos termos do art. 642 do RIR, a fiscalização deve proceder o exame

Processo nº. : 10880.012599/97-25
Acórdão nº. : 108-06.818

dos livros e documentos de contabilidade do contribuinte para, apenas a partir daí, "apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados". Aqui, no momento da lavratura do auto de infração, percebe-se o equívoco do agente autuante ao não proceder desta forma e ignorar informações e lançamentos contábeis significantes para o esclarecimento da receitas analisadas.

Por fim, conclui o responsável pela diligencia que ***"é importante ressaltar que, tendo em vista o grande número de documentos e lançamentos, foram feitos vários testes de consistência, não apresentando a contabilidade e a escrituração fiscal da empresa indícios de erros, omissões ou outros fatos que possam levantar suspeitas ou desabonar esta escrituração."***

E finaliza dizendo que ***"o que aparentemente ocorreu é que a lavratura do Auto de Infração baseou-se em fatos isolados, como, por exemplo, socorrendo-se apenas de saldos bancários, sem incluir os demais fatos operacionais da empresa, o que levou a conclusões distorcidas."***

É o relatório.



Processo nº. : 10880.012599/97-25
Acórdão nº. : 108-06.818

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento merece ser rejeitada, uma vez que não se vislumbra qualquer cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo e ter logrado o mesmo impugnar e apelar da exigência exercendo na integralidade sua insurgência em relação aos fatos imputáveis.

No tocante ao mérito, melhor sorte lhe assiste, uma vez que o relatório da diligência fiscal de fls. 428/432, de forma pormenorizada, constata que o critério utilizado na ação fiscal para determinar omissão de receitas através do confronto entre ingressos e dispêndios de recursos mostra-se incompleto e incorreto, uma vez que deixou de contemplar diversas operações correspondentes a ingressos, como resgate de aplicações financeiras, rendimentos de aplicações financeiras, auferimento de juros ativos e venda de bens do permanente, tornando o levantamento ineficaz a suportar imputação a esse título.

A agente fiscal que procedeu a diligência elaborou e juntou aos autos às fls. 414/425, - QUADRO DE INFORMAÇÕES GERAIS – onde descreve as despesas operacionais e gerais pagas e refaz a apuração de valores ingressados e dispendidos nas operações mensais, sobre os quais não se observa no ano de 1993 de que haja ocorrido dispêndios que superem as origens de recursos, portanto, ilegítima a pretensão fiscal em tela.

 - 8

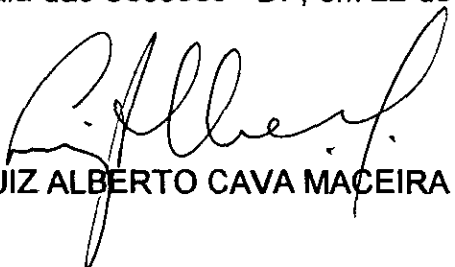


Processo nº. : 10880.012599/97-25
Acórdão nº. : 108-06.818

Face ao princípio da decorrência em sede tributária, uma vez tomada insubsistente a exigência principal, igual sorte assiste as que dela decorrem, razão pela qual, resultam insubsistentes as imposições a título de PIS, COFINS, IRRF E CSLL

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, quanto ao mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

